



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS.

ACÓRDÃO APL – TC – 750/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO, Sra. MARIA ELEONORA SOARES DINIZ*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de DAMIÃO durante o exercício financeiro de 2009, em face das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. **recomendar** à atual gestora mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Maria Eleonora Soares Diniz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Maria Eleonora Soares Diniz**, *Prefeita do Município de **Damião***, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 108/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 9.404.606,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 2.553.890,24, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,31%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,04%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **39,05%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.042.500,85** dos quais cerca de **63,73%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 479.655,05, correspondendo a 5,94% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 419.655,05 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeita e Vice-Prefeita) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pelo:

a) balanço orçamentário apresenta déficit equivalente a 0,69% da receita orçamentária arrecada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;

b) abertura de créditos adicionais especiais sem fonte de recursos, no valor de R\$ 20.000,00;

c) despesas não licitadas, no valor de R\$ 121.950,31;

d) recolhimento a menor das obrigações patronais perante ao INSS, no valor de R\$ 83.482,31.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.136/11, em síntese, opinou pela (o):

1. **declaração** do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **emissão de parecer** sugerindo à Câmara Municipal de **Damião** a **aprovação** das contas de gestão geral;
3. **julgamento regular com ressalvas** das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
4. **comunicação** à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados ao INSS;
5. **recomendação** de diligências no sentido de prevenir a repetição, ou correção quando cabível, das falhas acusadas no exercício financeiro de 2009.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 21 de setembro de 2.011.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Maria Eleonora Soares Diniz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO que quanto à realização de despesas sem procedimento licitatório no valor de R\$ 121.950,31 correspondeu a 1,51% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas pela unidade técnica são de natureza eminentemente formal,

VOTO no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. **Maria Eleonora Soares Diniz**, Prefeita do Município de **Damião**, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal da Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;

2. julgue regulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de **Damião** durante o exercício financeiro de 2009;

3. recomende à atual administração municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 21 de setembro de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 21 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL